



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.318 - ES (2016/0292373-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANGELA PEREIRA TATAGIBA - EPP
ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA E OUTRO(S) - DF019769
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO CARLOS DE SOUZA - ES005462
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E OUTRO(S) - SP246084

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INFIRMAR TAIS CONCLUSÕES. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1.** A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo tribunal de origem. Hipótese em que incidem os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF.
- 2.** Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do CPC/1973, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem como o indeferimento daquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias.
- 3.** Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de produção de prova, tal como busca o insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
- 4.** A ausência de similitude fática entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma torna inviável o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.
- 5.** Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 04 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.318 - ES (2016/0292373-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Ângela Pereira Tatagiba - EPP ajuizou ação de conhecimento contra Banco Santander Brasil S.A. postulando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da atuação fraudulenta de preposto da ré, o qual era gerente de sua conta-corrente.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a casa bancária ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 608.082,72 (seiscentos e oito mil, oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), e por morais, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Interpostas apelações por ambas as partes, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo deu provimento ao apelo da ré, para julgar improcedentes os pedidos e prejudicada a insurgência da autora, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ALEGADO CREDITAMENTO A MENOR DE VALORES DE CHEQUES POR INSTITUIÇÃO EM FITAS DE MÁQUINA CALCULADORA - DOCUMENTO UNILATERAL - IMPUGNAÇÃO PELA DEFESA - PERÍCIA - COMPLEMENTAÇÃO - SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS REFERENTE À ENTRADA DE CHEQUES - NÃO APRESENTAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ARTS. 333, I, DO CPC, E 226, DO CCB - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 359, *CAPUT*, I, DO CPC - RECURSO PRINCIPAL PROVIDO - RECURSO ADESIVO JULGADO PREJUDICADO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A correntista interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 130, 131 e 333, I e II, do CPC/1973 e 6º, VIII, do CDC.

Sustentou, em síntese, a nulidade do acórdão *a quo* ao não ter sido oportunizada a produção de provas requeridas, devendo, ademais, ser aplicada a legislação consumerista ao caso, com a inversão do ônus probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 3.046-3.065 (e-STJ).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob os fundamentos de incidir a Súmula 7/STJ e não ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legais exigidos.

Inconformada, a recorrente apresentou agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 3.088-3.108 (e-STJ).

Por decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 3.121-3.125), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme se verifica da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DOS ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 3.129-3.143), a agravante refuta a incidência dos óbices apontados pela deliberação unipessoal e repisa os argumentos trazidos nas razões do apelo nobre.

Impugnação às fls. 3.150-3.156 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.318 - ES (2016/0292373-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os fundamentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da decisão combatida.

Do reexame minucioso dos autos, verifica-se que, de fato, não houve debate acerca do art. 6º, VIII, do CDC pelas instâncias ordinárias, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE, ANALISANDO A PROVA DOS AUTOS, CONCLUÍRAM PELA EXISTÊNCIA DE UMA PERMUTA, E NÃO DE UMA COMPRA E VENDA - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 2. Se o Tribunal estadual não emite juízo de valor sobre a regra legal tida por violada, e a parte interessada não opõe embargos de declaração para suprimimento da omissão, é patente a ausência de prequestionamento da matéria, nos termos dos enunciados nº 282 e nº 356 da Súmula do STF. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 315.136/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

No tocante ao mérito recursal, ao julgar improcedentes os pedidos da exordial, o acórdão recorrido consignou que a agravante não apresentou os documentos necessários para que o perito respondesse corretamente os quesitos complementares, notadamente ao deixar de apresentar sua escrituração contábil para comprovação do crédito de cheques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não haveria como afirmar a aptidão das fitas de máquina calculadora juntadas com a petição inicial como prova da entrega de cheques ao apelante, no número e valores nelas registrados, haja vista a ausência de outros meios de provas do fato constitutivo do direito da autora.

Nesse ponto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Assinala-se que na presente hipótese houve a abertura de prazo para que a parte trouxesse seus registros contábeis a fim de demonstrar a ausência de crédito dos valores supostamente desviados pelo preposto da instituição financeira, porém a parte se manteve inerte e não se desincumbiu do seu dever.

Dessa forma, os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil de 1973, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem como o indeferimento daquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias.

Ora, a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FUMIGAÇÃO. CONGÊNERES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA ANEXA À LC 116/2003 E À LEI MUNICIPAL 1.054/2003. PREVISÃO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. [...] II. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade ou não da produção das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. III. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. [...] VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 118.207/SP, Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 23/9/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Cabe ao juiz, o destinatário final da prova, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 533.843/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 1/9/2014)

Desse modo, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de produção de prova, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS QUAIS DECRETADA, DE OFÍCIO, A NULIDADE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA AFERIÇÃO DO VALOR EXECUTADO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegada imprescindibilidade de produção de perícia contábil para aferição de excesso de execução. Acórdão estadual considerando desnecessária a perícia, ante a suficiência da elaboração de cálculo contábil com base nos critérios explicitados na fase de conhecimento, à luz da sistemática prevista no artigo 475-B do CPC (liquidação por memória do cálculo). Impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos no âmbito do julgamento de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 315.330/SC, Relator o Ministro MARCO BUZZI, DJe de 19/12/2014)

Por fim, quanto ao suscitado dissídio, ao contrário do que afirma a insurgente em suas razões, observa-se que os fundamentos utilizados pelo Tribunal local, referente à ausência de prova constitutiva do direito da autora, afastam eventual similitude fática entre os acórdãos confrontados, os quais tratam da ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que impede o reconhecimento da divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0292373-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.011.318 /
ES

Números Origem: 00078587120068080035 035060078587 16620 78587120068080035

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA PEREIRA TATAGIBA - EPP
ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA E OUTRO(S) - DF019769
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO CARLOS DE SOUZA - ES005462
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E OUTRO(S) - SP246084

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELA PEREIRA TATAGIBA - EPP
ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA E OUTRO(S) - DF019769
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO CARLOS DE SOUZA - ES005462
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E OUTRO(S) - SP246084

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.